

## PROJETO DE LEI N.º 105/XIII/1.<sup>a</sup>

**APROFUNDA O REGIME JURÍDICO DA AÇÃO ESPECIAL DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 63/2013, DE 27 DE AGOSTO, E ALARGA OS MECANISMOS PROCESSUAIS DE COMBATE AOS “FALSOS RECIBOS VERDES” E A TODAS AS FORMAS DE TRABALHO NÃO DECLARADO, INCLUINDO FALSOS ESTÁGIOS E FALSO VOLUNTARIADO**

### Exposição de motivos

Em Portugal, o processo de precarização começou na década de 1980, mas foi nos últimos 15 anos que se generalizaram as modalidades precárias de emprego, tornando-se a precariedade a condição de uma parte crescente da classe trabalhadora. Este processo desenvolveu-se por vias diversas. Por um lado, a desregulação da legislação laboral, a multiplicação de formas precárias de vínculo entre entidades empregadoras e prestadores de trabalho, a regressão ocorrida na contratação coletiva e a facilitação do despedimento foram mecanismos legais de promoção da precariedade. Por outro lado, a generalização da precariedade fez-se por via da banalização da transgressão das normas laborais. Os falsos recibos verdes, o falso trabalho temporário, as falsas bolsas, os falsos estágios ou o falso voluntariado são mecanismos de ocultação de uma relação de trabalho subordinado que se disseminaram, abrangendo hoje centenas de milhares de trabalhadores. Por último, o trabalho informal continua a ter um peso importante na

sociedade portuguesa, inibindo o exercício de direitos e o acesso à proteção que decorre da existência de um contrato de trabalho.

Durante muitos anos, a precariedade permaneceu um assunto silencioso na sociedade portuguesa. Muito embora as organizações sindicais venham falando do tema desde meados da década de 1980, é sobretudo a partir dos anos 2000 que ele ganhou centralidade no espaço público. Na segunda metade da década de 2000, nomeadamente a partir de 2007, o surgimento de uma série de organizações de trabalhadores precários deu uma nova expressão pública ao fenómeno. Bolseiros, trabalhadores a falso recibo verde, estagiários, intermitentes, encontraram formas de organização que lhes conferiram uma voz coletiva.

No ano de 2011, assistiu-se a um dos maiores protestos da nossa história democrática. A 12 de março desse ano, centenas de milhares de pessoas saíram à rua em todo o país nas mobilizações da “Geração à Rasca”. Nos anos subsequentes, as manifestações e os protestos contra a austeridade e contra a Troika ocuparam as ruas de várias cidades. No mesmo período, Portugal assistiu a tantas greves gerais quantas as que tinha havido em todo o período anterior em democracia.

Um dos processos que os organizadores destes protestos desencadearam foi a Iniciativa Legislativa de Cidadãos “Lei contra a Precariedade”. Promovida pelos Precários Inflexíveis (PI), pelo Movimento 12 de março (M12M), pela Geração à Rasca do Porto, pela Plataforma dos Intermitentes do Espetáculo e do Audiovisual e pelo FERVE (Fartos d’Estes Recibos Verdes), ela foi subscrita por cerca de 40 mil cidadãos e entregue no Parlamento. O seu conteúdo incidia sobre a fiscalização do falso trabalho independente, a limitação dos contratos a termo e o combate ao abuso do trabalho temporário.

Na sequência desta iniciativa, foi aprovada a Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, que entrou em vigor a 1 de setembro de 2013. Esta lei deu resposta a uma das três dimensões propostas pela “Lei contra a Precariedade”, instituindo mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado. Foi provavelmente a única alteração de sentido positivo na legislação laboral que ocorreu na anterior legislatura.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) já em 2006 tinha aprovado a Recomendação n.º 198, relativa às relações de trabalho que previa a adoção de políticas

nacionais que contemplassem medidas para combater as relações de trabalho encobertas e assegurar a adequada proteção dos trabalhadores. Em novembro de 2013, no relatório elaborado pelo Grupo de Ação Interdepartamental da OIT sobre países em crise para a Conferência de Alto Nível “Enfrentar a crise do Emprego em Portugal: que caminhos para o futuro?”, foi referido que se deveria garantir que “a Lei n.º 63/2013, que entrou em vigor em 1 de setembro de 2013, seja implementada de forma a apoiar a criação de empregos dignos.”

No passado dia 15 de dezembro de 2015, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda promoveu na Assembleia da República uma audição pública de balanço sobre a aplicação desta lei. Com a presença de ativistas dos movimentos de precários, dirigentes sindicais, especialistas de Direito do Trabalho, advogados, elementos do Ministério Público, da Autoridade para as Condições de Trabalho e também com a presença do Ministro do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social do atual Governo, fez-se uma análise da aplicação desta lei, das limitações que se têm verificado e dos mecanismos legais e sociais necessários para garantir a sua eficácia e o alargamento do seu âmbito.

A Lei n.º 63/2013 teve o grande mérito de atribuir um conjunto de novas competências à ACT e de assumir que não poderia depender da iniciativa do trabalhador o combate a estas situações e o seu encaminhamento para os Tribunais, no caso de a empresa notificada pela ACT não regularizar a situação. Além disso, passou a haver uma ação mais articulada entre a ACT e o Ministério Público. Feito o balanço da aplicação da lei constatou-se que esta resultou até hoje na regularização de 1867 trabalhadores a falsos recibos. Em 2015, os dados provisórios fornecidos pela ACT apontam para a regularização imediata de cerca de 560 situações, o encaminhamento para o Ministério Público de 446 casos, e o reconhecimento em tribunal de 90 situações.

Contudo, também se verificam limitações na aplicação desta lei: na ausência de um mecanismo especial de proteção do trabalhador, o empregador continua a utilizar a dispensa do trabalhador como chantagem; em Tribunal, o empregador continuou a tirar vantagem, nomeadamente podendo arrolar o trabalhador como sua testemunha; em alguns casos, a desistência do trabalhador foi admitida pelos Tribunais, validando-se acordos que qualificavam aquela situação como prestação de serviços, mesmo contra a opinião do Ministério Público. Além disso, a impossibilidade de as associações de

precários ou os sindicatos se constituírem como representantes dos trabalhadores limitaram a sua ação. Por último, a falta de recursos humanos da ACT, onde o número de inspetores está muito aquém das necessidades, impede uma ação mais consequente e mais extensiva por parte desta entidade.

Tendo em conta o exposto, verifica-se a necessidade de aprofundamento da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, e a alteração da Ação Especial de Reconhecimento do Contrato de Trabalho. Assim, são objetivos do presente projeto de lei:

1 - Alargar o âmbito da Ação Especial de Reconhecimento do Contrato de Trabalho, criada pela Lei n.º 63/2013 de 27 de agosto, que passa a incluir, para além dos falsos recibos verdes, outras formas de ocultação de trabalho subordinado.

2 - Criar um mecanismo especial de proteção do trabalhador nesta situação, considerando como despedimento ilícito a sua dispensa após notificação da ACT e na pendência de um processo de reconhecimento da sua relação laboral. Além disso, o Ministério Público passa a determinar a imediata reintegração do trabalhador dispensado nestas circunstâncias.

3 - Atribuir ao Ministério Público um papel mais ativo, considerando o interesse público da causa e impedindo assim a chantagem sobre o trabalhador para que desista do processo.

4 - Conferir aos sindicatos e às entidades que fazem a denúncia (como por exemplo as associações de precários) o direito de serem autoras e de representarem os trabalhadores nas ações relativas a direitos respeitantes aos interesses coletivos que representam no âmbito do processo de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

5 - Alterar o regime da prova, impedindo que o trabalhador seja arrolado como testemunha da entidade empregadora.

6 - Instituir a obrigatoriedade da notificação das organizações representativas dos trabalhadores das ações de inspeção da ACT suscitadas pelas suas denúncias, garantindo que os sindicatos e as associações de precários passam a acompanhar os inspetores de trabalho nas suas ações inspetivas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei aprofunda o regime jurídico da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e alarga os mecanismos processuais de combate aos “falsos recibos verdes” e a todas as formas de trabalho não declarado: falsos estágios e falso voluntariado, procedendo à alteração do Código de Processo de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, com as alterações dos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março, e 295/2009, de 13 de outubro, e da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, procedendo ainda à alteração da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, alterada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Código de Processo do Trabalho

Os artigos 5.º, 5.º-A, 186.º-N e 186.º-O do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 5.º

#### Legitimidade de estruturas de representação coletiva dos trabalhadores e associações de empregadores

1 - As associações sindicais e de empregadores e outras entidades que intervenham na qualidade de denunciante são partes legítimas nas ações respeitantes aos interesses coletivos que representam.

2 - As associações sindicais e outras entidades que intervenham na qualidade de denunciante podem exercer, ainda, o direito de ação, em representação e substituição de trabalhadores que o autorizem:

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 - Para efeito do número anterior, presume-se a autorização do trabalhador a quem a associação sindical e outras entidades que intervenham na qualidade de denunciante tenha comunicado por escrito a intenção de exercer o direito de ação em sua representação e substituição, com indicação do respetivo objeto, se o trabalhador nada declarar em contrário, por escrito, no prazo de 15 dias.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

#### Artigo 5.º-A

##### Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público tem legitimidade ativa nas seguintes ações:

a) (...);

b) (...);

c) Ações de reconhecimento da existência de contrato de trabalho

#### Artigo 186.º-N

##### Termos posteriores aos articulados

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - O empregador não pode indicar como testemunha o trabalhador cujo contrato é objeto da presente ação.

#### Artigo 186.º-0

##### Audiência de julgamento

1 - O juiz questiona o empregador quanto à sua pretensão de reconhecer a existência de contrato de trabalho.

2 - Frustrada a tentativa de reconhecimento da existência de contrato de trabalho por parte do empregador inicia-se imediatamente o julgamento, produzindo-se as provas que ao caso couberem.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - A decisão proferida pelo tribunal é comunicada à ACT e ao Instituto de Segurança Social, I.P. com vista à regularização das contribuições desde a data de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.»

#### Artigo 3.º

##### Alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro

Os artigos 10.º, 15.º-A e 23.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 10.º

##### Procedimentos inspetivos

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - As estruturas representativas dos trabalhadores, designadamente as associações sindicais, comissões de trabalhadores, e outras entidades que intervenham na qualidade de denunciante, devem ser notificadas das ações inspetivas.

6 - A notificação prevista no número anterior deve ser feita com antecedência não inferior a 10 dias, pelo meio considerado mais expedito.

7 - Sempre que se disponibilizem para o efeito, na sequência da notificação referida no n.º anterior, as estruturas representativas dos trabalhadores, comissões de trabalhadores e outras entidades que intervenham na qualidade de denunciante podem indicar um representante para acompanhar a ação inspetiva.

8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 e 6, a notificação aí prevista pode ser dispensada, em casos identificados pelos denunciante como manifestamente urgentes e que exijam uma intervenção rápida.

#### Artigo 15.º-A

Procedimento a adotar em caso de utilização indevida do contrato de prestação de serviços e de recurso a outras formas de ocultação de trabalho subordinado

1 - (...).

2 - O procedimento é imediatamente arquivado no caso em que o empregador faça prova da regularização da situação dos trabalhadores afetos aquela entidade empregadora (do setor público, privado ou do setor empresarial do Estado), designadamente mediante a apresentação dos contratos de trabalho ou de documentos comprovativos da existência dos mesmos, reportados à data do início da relação laboral.

3 - (...).

4 - (...).

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, após o empregador ter sido notificado do auto lavrado pelo inspetor de trabalho, os trabalhadores afetos aquela entidade empregadora, que se encontrem em situação irregular, e em relação aos quais o empregador faça cessar o contrato, presumem-se despedidos de forma ilícita.

6 - Esgotado o prazo constante do n.º 3 e recebida a participação da ACT que demonstre que a situação do trabalhador em causa não se encontra devidamente regularizada, o Ministério Público determina a imediata reintegração dos trabalhadores em relação aos quais o empregador tenha feito cessar o contrato, nos termos do n.º anterior, até trânsito em julgado da sentença que conclua no sentido da improcedência da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

7 - Aos trabalhadores abrangidos pela presunção prevista no n.º 5 é aplicável o regime contemplado no n.º 8 do artigo 63.º do Código do Trabalho, com as necessárias adaptações.

### Artigo 23.º

#### Legitimidade das associações sindicais como assistentes

1 - Nos processos instaurados no âmbito da presente secção, podem constituir-se assistentes as associações sindicais e outras entidades que intervenham na qualidade de denunciante relativamente aos quais se verifique a contraordenação.

2 - (...).

3 - (...).»

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 19 de janeiro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

